



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050474-83.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCELO QUARESMA MARIA e GEOMAR DE MOURA ALBANO, são apelados CONSTRUTORA AQUINO EIRELI EPP, JRCN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JUNIOR e ALEXANDRE GONÇALVES DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1050474-83.2022.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelantes: Marcelo Quaresma Maria e Geomar de Moura Albano

Apelados: Construtora Aquino Eireli Epp, JRCN Assessoria e Consultoria
Empresarial Ltda., João Carlos Camisa Nova Junior e Alexandre Gonçalves de
Aquino

MMº Juiz de 1º Grau: THÉO ASSUAR GRAGNANO.

VOTO Nº 11513/2025 – FRG.

APELAÇÃO - Ação Indenizatória Por Danos Materiais e Morais - Sentença de parcial procedência – Apelação dos autores, insistindo na procedência total da ação - Exame: Superveniência do pedido de homologação do acordo firmado pelas partes, ex vi, dos artigos 840 e 842 ambos do Código Civil – Homologação do acordo que se faz de rigor, inteligência dos artigos 487, III, “b”, do Código de Processo Civil - Com determinação de baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Sentença mantida - RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória Por Danos Materiais e Morais, proposta por MARCELO QUARESMA MARIA e GEOMAR DE MOURA ALBANO, que contendem contra “CONSTRUTORA AQUINO EIRELI”, ALEXANDRE GONCALVES DE AQUINO, JOAO CARLOS CAMISA NOVA JUNIOR e “JRCN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA”, no qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, conforme os pedidos descritos na petição inicial (fls. 1/25).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, promovendo a extinção da fase de conhecimento do processo com resolução do mérito (art. 487-I do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para: (i) resolver os contratos de cessão de direitos sobre imóveis havidos entre as partes; (ii) condenar os réus CONSTRUTORA AQUINO e ALEXANDRE, solidariamente, a restituírem a MARCELO a importância de R\$ 55.350,00 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais), com correção monetária (tabela prática do TJSP) desde de cada desembolso e juros legais (1% ao mês) a partir da citação; e (iii) condenar os réus, solidariamente, a restituírem a GEOMAR o valor de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais), com correção monetária (tabela prática do TJSP) desde de cada desembolso e juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno os réus a pagarem 80% das custas do processo e honorários de 10% da condenação estampada nos itens "ii" e "iii" do dispositivo, devidos aos advogados dos autores (art. 85 §2º do CPC). Os autores suportarão 20% das custas processuais e pagarão, aos advogados dos réus JOÃO CARLOS e JRCN, honorários de 3% do valor atualizado da causa (1,5% para cada). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando a Secretaria, previamente, o disposto no art. 1.098 e §§ da NSCGJ. P.R.I.C.”.

Inconformados, os autores interpõem o Recurso de Apelação (fls. 300/319), com fulcro nos artigos 994 a 1014, do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 284/288, aduzindo em síntese, para que

o recurso seja totalmente provido, nos termos da fundamentação da apelação.

Pugnam, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1012, CPC), no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que seja a ação seja julgada totalmente procedente, para cancelar a responsabilidade passiva e solidária dos réus; para que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica das apeladas "JRCN ASSESSORIA E CONSULTORIA", a fim de que seu sócio diretor, JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JUNIOR, juntamente com os demais apelados; para condenar solidariamente os apelados na restituição os valores objeto do negócio jurídico à base de R\$ 112.442,00; para condenar os apelados solidariamente ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.696,00, para cada recorrente; bem como na condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 320/321).

O apeado, devidamente intimado nas fls. 325, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ambos, apresentaram suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao recurso, da parte contrária, consequentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade (fls. 329/335).

Sobreveio aos autos petição de ambas as partes, informando que fora realizado acordo entre os litigantes, requerendo a homologação do pactuado, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 342 e 434).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o Relatório.

Impõe-se julgar PREJUDICADO o presente recurso.

Primeiramente, restou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, ante o julgamento da apelação pela C. Câmara.

Observa-se que houve petição assinadas por ambos os patronos das partes, requerendo a homologação do presente acordo, consequentemente, que seja extinto, tendo em vista a perda de seu objeto (fls. 342 e 434).

Ressalto que é lícito entre as partes em terminarem o litígio mediante acordo, que será homologado pelo MMº juiz, conforme os artigos 840 e 842 do Código Civil, *in verbis*, que:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

“Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz”.

Sendo assim, impõe-se, a homologação do acordo firmado entre as partes, com determinação de baixa dos autos à Vara de origem para as providências, restando prejudicado o exame do apelo, conforme o artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação”;

Observando-se, ainda, que a desistência foi manifestada por escrito, não admitindo retratação e, por fim, acarretando a perda do objeto recursal.

Eis os precedentes desta Colenda 27ª Câmara de Direito Privado:

*“APELAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. **Pedido para homologação de acordo após a interposição do recurso de apelação. Perda superveniente do objeto recursal. Análise de mérito prejudicada. Recurso não conhecido, homologado o acordo**”. (TJSP; Apelação Cível*

1117440-59.2021.8.26.0100; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022) (grifo nosso);

*“APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. **Notícia de acordo. Perda do objeto configurada. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSOS PREJUDICADOS**”. (TJSP; Apelação Cível 4003769-37.2013.8.26.0019; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022) (grifo nosso).*

Por fim, considerando, o pedido de homologação do presente acordo, realizado por ambas as partes, com fulcro nos artigos 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, resta patente ser julgado prejudicado o presente recurso, inclusive, com determinação de baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se PREJUDICADO o recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)